

# DO DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE POR INTERMÉDIO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO

## THE RIGHT TO EDUCATION AS A PERSONALITY RIGHT THROUGH THE THEORY OF RECOGNITION

Luiz Geraldo do Carmo Gomes<sup>1</sup>

**RESUMO:** Axel Honneth, expande as hipóteses de entendimento que o direito à educação é um direito da personalidade, pois sem a educação a pessoa não se sente reconhecida na sociedade. O modo de reconhecimento contido na dedicação emotiva, respeito cognitivo e na estima social possibilita que se embata uma luta por reconhecimento. Essa jornada desde o nascimento até o reconhecimento da sociedade passa por um combate interno das relações com o *self* e da autorrelação prática. Hegel ao determinar o que impulsiona o ser humano em sociedade, aponta as formas de reconhecimentos (amor, direito e solidariedade), o que contribuiu para que Honneth, na linha da teoria crítica, desenvolvesse a estrutura das relações sociais que motiva o reconhecimento, sistematizando com outras áreas do conhecimento – sociologia, psicologia e filosofia – a gramática dos conflitos sociais e o que os impulsiona. Essa teoria, o direito à educação, como direito da personalidade, revela que o indivíduo luta por um espaço no meio dos conflitos sociais, e é reconhecido por intermédio da educação que propicia o reconhecimento deste em sociedade.

**PALAVRAS-CHAVES:** reconhecimento; direitos da personalidade; educação.

**ABSTRACT:** The right to education can be seen as a way for the recognition of an individual in his society. This concept, the basis for the recognition theory of Honneth, expands the chances of understanding that the right to education is a personality right, because without education a person does not feel recognized in society. The recognition mode contained in the emotional commitment, in the cognitive respect and in the social esteem, enables a struggle for recognition. This journey, from birth to the recognition of society, goes through an internal struggle of relations with the *self* and of practical self-relations. Hegel, in determining what drives the human being in society, points to the forms of recognition (love, law, and solidarity), which contributed to Honneth, in his critical theory, for developing the structure of social relations that motivates the recognition, systematizing with other areas of knowledge - sociology, psychology and philosophy - the grammar of social conflicts and what drives them. This theory, the right to education as a personality right, reveals that the individual struggles for space in the middle of social conflicts, and that he is recognized through education, which fosters his recognition in society.

**KEYWORDS:** recognition; personality rights; education.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas e graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: lgcarmo@gmail.com

## 1. DOS APONTAMENTOS INICIAIS

### 1.1. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Diferentes conceitos são dados pelos mais variados doutrinadores e pesquisadores a respeito dos Direitos da personalidade, dada a vasta bibliografia sobre o tema. A título de exemplo, cita-se Bittar, para quem

Considera-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.<sup>2</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio Gagliano e Pamplona Filho conceituam os direitos da personalidade “como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”<sup>3</sup>.

Tais conceitos demonstram que os direitos da personalidade são bem mais amplos do que aqueles descritos pelo Código Civil, em seus artigos 11 a 21.

De Cupis corrobora com a amplitude destes direitos, direcionados à pessoa humana, ao afirmar que “todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se de ‘direitos da personalidade’”<sup>4</sup>.

O objeto dos direitos da personalidade encontra-se, pois, indeterminado quando se aplica um enfoque na construção do que seria a personalidade humana.

Marconne e Presotto, ao analisarem o fenômeno da personalidade em grupo, no viés da antropologia do direito, ressaltaram que “na verdade, o indivíduo é moldado por fatores culturais e sociais, mas conserva sua capacidade de pensar, sentir e agir com independência, resguardando sua individualidade. Não é possível encontrar duas pessoas exatamente iguais”<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup>BITTAR, Carlos Alberto, **Os direitos da personalidade**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p 5.

<sup>3</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume I: Parte geral**. 10. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraia, 2008. p. 136

<sup>4</sup>DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**, Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 56

<sup>5</sup>MARCONI, Marina de Andrade, PRESOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007. p. 185.

Nesta mesma esteira, os referidos autores preceituam que “cada ser humano tem uma composição genética e uma educação única, e isto o individualiza. O indivíduo é mutável, dinâmico, portanto pode ter sua personalidade alterada, não sendo um simples receptor de cultura”. O crescimento e a agregação de personalidade, somados à caminhada ao reconhecimento e ao autorreconhecimento demonstram que a personalidade pode e deve ser alterada de acordo com a vida do indivíduo.

O conceito de personalidade dado pela psicologia relaciona o indivíduo com o mundo no qual esta inserido, por isso, Axel Honneth exemplifica que, quando uma criança desvincula a sua existência da mãe e entra na fase chamada “dependência relativa”, começa a desenvolver o reconhecimento do meio e a capacidade para uma ligação afetiva, criando a personalidade.

Em síntese,

A psicologia de hoje considera o comportamento e a atividade da pessoa humana em geral como um processo de reação e de adaptação, onde o meio tem, por assim dizer, a iniciativa e o papel principal. É do meio que emana a ação à qual o organismo reage e é ao meio que o homem se adapta. A personalidade ou o comportamento humano transformou a natureza em cultura e em civilização. A atividade psíquica que constitui a personalidade consiste numa elaboração *sui generis* dos elementos do meio, elaboração que leva, de imediato, à construção de um mundo.<sup>6</sup>

Ainda no intuito de conceituar a personalidade, colaciona-se os ensinamentos de Maíra de Paula Barreto e Valéria Silva Galdino, para quem, a

[...] personalidade constitui-se de: capacidade de direito, capacidade de fato e de um patrimônio (material e moral). Integram o patrimônio moral os chamados direitos imateriais ou direitos da personalidade. A personalidade é o fundamento ético, é a fonte, é a síntese de todas as inúmeras irradiações, da pletora de emanações possíveis dos direitos da personalidade (direito à vida, à liberdade, à honra, etc.).<sup>7</sup>

Denota-se que a personalidade é um conceito básico inato, do qual emanam

---

<sup>6</sup>NUTTIN, Joseph. **A estrutura da personalidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. p. 176.

<sup>7</sup>BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, Valéria Silva. Os princípios gerais de direito de família e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 277-308, jan./jun. 2007

os demais direitos, por isso, pode-se dizer que a personalidade não é exatamente um direito, mas um bem que pertencem ao indivíduo antes que outros bens lhe pertençam<sup>8</sup>.

Lago em sua dissertação de mestrado diz que [...] os direitos da personalidade surgiram como direitos naturais ou direitos inatos, denominados inicialmente de direitos humanos, assim compreendidos os direitos inerentes ao homem.<sup>9</sup>

Desta maneira, a formalização dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico tem o condão de conferir ao indivíduo o reconhecimento e a proteção destes direitos, concedendo-lhe a possibilidade de exigir o seu cumprimento ou a não violação, tanto pelo Estado quanto pelos demais indivíduos.

## 1.2. DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais são direitos fundamentais de 2ª geração. Cumpre observar que os direitos fundamentais de 1ª geração tão somente determinam ao Estado um dever de abstenção, ao passo que os direitos sociais, determinam uma atuação positiva do ente estatal como forma de consagração do princípio da isonomia.

Para Silva são, os direitos de segunda geração correspondem à:

“prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.”<sup>10</sup>

O direito à educação foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, em artigo 6º, como direito social. Além disso, outros dispositivos tratam de tal direito, bem como, do direito à cultura, porquanto, intrinsecamente relacionados, são eles:

---

<sup>8</sup>PINHO, Leda de Oliveira. Direitos da personalidade, difusos, coletivos e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 303-332, jul. 2005.

<sup>9</sup>LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Mediação Educacional: Possibilidade de convergência entre os direitos da personalidade e a solução de conflitos no âmbito escolar**. Maringá: CESUMAR, 2011. 26. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2011.

<sup>10</sup>SILVA, José Afonso. **Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 289.

art. 5º, inc. IX, art. 23, incs. III a V, art. 24, incs. VII a IX, art. 30, inc. IX e, arts. 205 a 217.

Para Mello Filho o conceito de educação:

“é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educado. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educado para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.”<sup>11</sup>

Nesse sentido, os direitos sociais e os direitos da personalidade estão correlacionados, na medida em que, a personalidade se constrói e se perfectibiliza em sociedade, por meio da inclusão social do indivíduo no meio em que vive, para a qual os direitos sociais são indispensáveis.

Não obstante a inexistência de previsão expressa, pode-se considerar que o direito à educação é um direito da personalidade, pois proporciona o reconhecimento do homem como detentor de direitos e permite sua inserção em sociedade, pois o Código Civil possui rol meramente exemplificativo.

Inicialmente há uma dimensão essencialmente pessoal na qual se reconhece ao indivíduo o direito à educação que, efetivado na realidade fática, possibilita a construção da sua personalidade e, conseqüentemente, proporciona o seu reconhecimento social.

Para Cassio Marcelo Mochi,

[...] mais de que um programa do governo, a Educação mostra-se como um componente imprescindível para a formação do homem, possibilitando inclusive, o que seria as suas reais intenções, resgatar o homem da condição degradante em que se encontra.<sup>12</sup>

Não há contradição ao se considerar o direito à educação tanto um direito da personalidade quanto um direito social na medida em que se complementam. Isso porque apesar de ser inerente à personalidade do indivíduo, permite sua inclusão social.

---

<sup>11</sup>MELLO FILHOS, José Celso. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 533

<sup>12</sup>MOCHI, Cássio Marcelo. **A violência na escolar no âmbito do direito educacional e seus reflexos nos direitos da personalidade**. Maringá: CESUMAR, 2011. 99 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2011.

Corrobora ao posicionamento o reconhecimento expresso de tal direito no artigo art. 205 da Constituição Federal de 1988 segundo o qual a educação é direitos de todos e dever do Estado, devendo ser promovida em sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Além de ser um direito de todos, a educação é uma prerrogativa inerente ao indivíduo, constituindo pressuposto imprescindível à sua efetiva participação no exercício da cidadania.<sup>13</sup>

Em sua dissertação de mestrado, Cassio Marcelo Mochi diz:

“A Constituição Federal de 1988 insere a educação como um dos sustentáculos para a construção de uma sociedade mais justa, mais o estado ainda não percebeu que educação sem qualidade, produz distorções sociais tão graves quanto a sua ausência.”<sup>14</sup>

A autora nos aponta uma problemática segundo a qual de nada vale a consagração do direito à educação se não forem adotadas medidas efetivas para a sua realização prática no mundo dos fatos. Portanto, a reserva do possível, consubstanciada na limitação financeira do Estado, prejudicaria a formação do indivíduo, razão pela qual deve ser aferida objetivamente, além da necessidade de comprovação da ausência de recursos para implementação de tal direito.

## 2. DA LUTA POR RECONHECIMENTO

### 2.1. DA TEORIA CRITICA E DA LUTA POR RECONHECIMENTO

Na década de 30, o filósofo Horkheimer e o economista Pollock fundaram o Instituto de Pesquisa Social, afiliado à Universidade de Frankfurt, porém com a tomada de poder por Hitler, Horkheimer foi destituído do cargo de diretor do instituto, assim como todos os membros judeus.

Como o instituto era financiado por empresários judeus, seus fundos de investimentos foram transferidos para outros países. O novo local de estudo passou

---

<sup>13</sup>LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Mediação Educacional: Possibilidade de convergência entre os direitos da personalidade e a solução de conflitos no âmbito escolar**. Maringá: CESUMAR, 2011. 18 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2011.

<sup>14</sup>MOCHI, Cássio Marcelo. **A violência na escolar no âmbito do direito educacional e seus reflexos nos direitos da personalidade** Maringá: CESUMAR, 2011. 99 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2011.

a ser a Universidade de Columbia nos EUA, que recebeu os pesquisadores Horkheimer e Löwenthal, então exilados. Essa seria então a primeira fase da “Escola de Frankfurt”.

Já a segunda fase, se concentra na reconstrução do instituto, com o regresso de Horkheimer e Adorno à escola, reconstituição do instituto de pesquisa Social, e a liderança de Adorno com suas análises sobre a teoria da estética, a indústria cultural e a dialética negativa.

Na terceira fase (Modernidade e pós-modernidade), a atuação de Habermas e a polêmica do positivismo por Luhmann, a crise da legitimidade do Estado Capitalista e a reestruturação da teoria crítica por meio da razão comunicativa/dialógica da modernidade e pós-modernidade.

É nesse contexto histórico que se desenvolve a “Teoria Crítica”, entretanto, designa-se um campo teórico muito mais amplo do que simplesmente essa configuração histórica que ficou conhecida como “Escola de Frankfurt”<sup>15</sup>, pois advém de princípios fundamentais herdados de Marx.

A orientação para a emancipação que caracteriza a atividade do teórico crítico exige também que a teoria seja expressão de um *comportamento crítico* relativamente ao conhecimento produzido e à própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender. Esses dois princípios fundamentais da Teoria Crítica, herdados de Marx, estão fundados na ideia de que a possibilidade da sociedade emancipada está inscrita na forma atual de organização social sob a forma de uma tendência real de desenvolvimento.<sup>16</sup>

Conceituando a Teoria Crítica aplicada por Axel Honneth em sua tese de livre docência, esta [...] não se limita a descrever o funcionamento da sociedade, mas pretende compreendê-la à luz de uma emancipação ao mesmo tempo possível e bloqueada pela lógica própria da organização social vigente.<sup>17</sup>

Axel Honneth amplia a teoria do reconhecimento, usado por Hegel no

---

<sup>15</sup>HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** (Trad. Luiz Repa). São Paulo: 34, 2003. p. 8

<sup>16</sup>Ibid., p.9

<sup>17</sup>Ibid., p.9

esquema das etapas hegeliano, no livro “*System der spekulativen Philosophie*”<sup>18</sup>. Por intermédio da teoria crítica Axel Honneth propõe os “modos de reconhecimentos” na luta pelo reconhecimento.

A respeito desse assunto, Ravaguinani ensina:

Nesse sentido é lícito afirmar que Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais lançado em 1992, [...] há a sistematização dos aspectos mais capitais do pensamento honnethiano, constitui-se como obra fundamental para a entrada de Honneth no contexto da tradição de teoria crítica, principalmente por trazer à tona (juntamente com outros pensadores contemporâneos) o potencial teórico-conceitual do reconhecimento como estrutura intersubjetiva que proporciona a análise das condições da integração social e da lógica dos conflitos e mudanças sociais, além de prover padrões de normatividade próprios da interação social, ou seja, o reconhecimento como importante ferramenta para a compreensão da realidade social.<sup>19</sup>

A compreensão da realidade social, em contraposição ao reconhecimento que o indivíduo busca, levou Axel Honneth a estruturar as relações sociais de reconhecimento, aplicando e sintetizando perspectivas sociológicas, psicanalíticas e filosóficas, apresentando um modelo de compreensão da realidade social.

Nesse sentido, as lutas por reconhecimento são analisadas como força moral e estimulam o desenvolvimento social do indivíduo, proporcionando-lhe o reconhecimento nas mais distintas formas apresentadas por Axel Honneth.

## 2.2. DA FORMAS DE RECONHECIMENTO: ENTRE HONNETH E HEGEL

Hegel constrói a sua teoria do reconhecimento, onde elabora uma visão do conceito de luta social, inovadora para sua época criticando o modelo Hobbesiano de estado de natureza, evidenciando o conflito prático entre os sujeitos, que lhes proporcionam um movimento ético no interior do contexto social da vida.

---

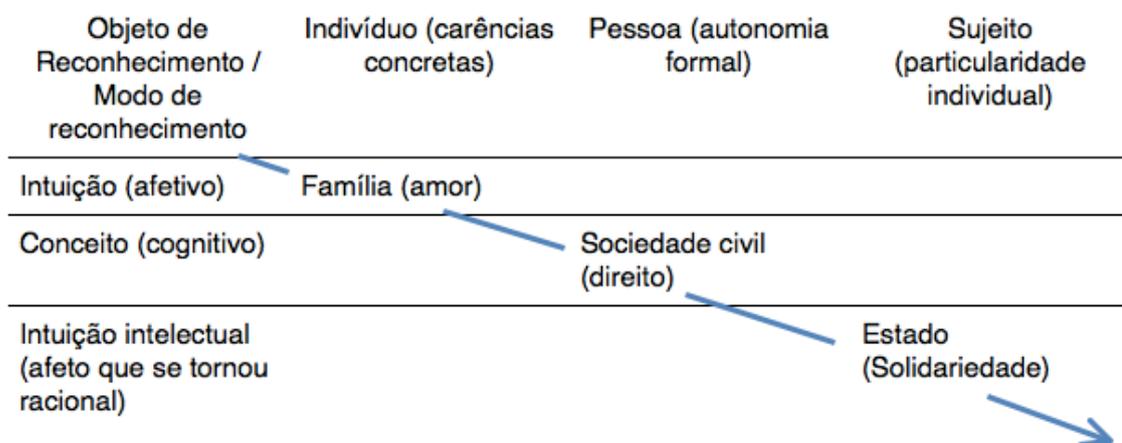
<sup>18</sup>Ibid., p. 60

<sup>19</sup>RAVAGUINANI, Herbert Barucci. **Uma introdução à Teoria Crítica de Axel Honneth**. *Revista Intuito*. Porto Alegre/ RS. Vol. 2, n. 1(2009). Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5112>>. Acesso em 20 maio 2011>.

Para ele,

[..]naquela época a convicção de que resulta de uma luta dos sujeitos por reconhecimento recíproco de sua identidade uma pressão intrassocial para o estabelecimento prático e político de instituições garantidora de liberdade; trata-se da pretensão do indivíduos ao reconhecimento intersubjetivo de sua identidade, inerente à vida social desde o começo na qualidade de uma tensão moral que volta a impedir para além da respectiva medida institucionalizada de progresso social e, desse modo, conduz a pouco a um estado de liberdade comunicativamente vivida, pelo caminho negativo de um conflito a se repetir de maneira gradativa.<sup>20</sup>

O esquema abaixo demonstra a visão que Hegel tinha das formas de reconhecimento.<sup>21</sup>



A discussão de Hegel é travada ao determinar ou localizar o que impulsiona o indivíduo em sociedade. O que movimenta a sociedade? O que faz a pessoa ser o que ela é? Esses foram alguns dos questionamentos que levaram Hegel a elaborar sua teoria. Ele é o primeiro que trabalha com a ideia de luta, conflito, dialética entre opostos. Então, é a luta desses opostos entre seres que leva ao movimento e esse embate é interno, diferentemente de Locke e Rousseau, que colocam como sendo, homem ao lado do homem, uma luta entre eles, uma luta entre o bem e o mau, que leva ao contrato social, e para Locke leva a construção do

<sup>20</sup>HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** (Trad. Luiz Repa). São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 30

<sup>21</sup>Ibid., p. 60

estado moderno.

Mas para Hegel tal conflito acontece dentro do indivíduo, com ele mesmo na vivência do mundo, por isso a luta por sobrevivência é o motor que o impulsiona, entendendo o conceito como uma dialética metafísica da compreensão de mundo. Com a proposta objetiva de reconhecimento e modos de reconhecimento, a luta para o “ser” estar reconhecido no mundo é a regra de transformação da natureza.

Os indivíduos tem carências concretas, que seria hoje a construção do *self*, sendo assim expresso como: tenho carência para me proclamar como indivíduo, singular, único, entre outros, o que demonstra que as pessoas necessitam ser reconhecidas pelos outros, e esse reconhecimento se dá no campo afetivo.

Para Axel Honneth,

‘Cada um é igual ao outro justamente aí onde está oposto a ele; ou o outro, por aquilo que lhe é outro, é ele mesmo’. Mas esse experiência recíproca do saber-se-no-outro só se desenvolve até chegar a uma relação de amor real na medida em que é capaz de tornar-se um conhecimento das duas partes, intersubjetivamente partilhado; pois só quando todo sujeito vem a saber de seu defrontante que ele ‘igualmente se sabe em seu outro’ e ‘para mim’. Para designar essa relação mutua de reconhecer-se-no-outro, Hegel emprega [...] o conceito de ‘reconhecimento’: na relação amorosa, escreve ele em uma nota marginal, é o ‘si não cultivado, natural’, que é ‘reconhecido’<sup>22</sup>.

Já com a autonomia formal cognitiva o indivíduo precisa ser reconhecido como pessoa, sujeito de direito, capaz das ações da vida civil. Tem-se aí a autonomia da forma de reconhecimento cognitivo, no âmbito do direito, o reconhecimento enquanto pessoa, seu trabalho, seus direitos, sua personalidade. Com esse modo cognitivo, conceitual, Hegel elucida no âmbito do reconhecimento o que é pessoa.

Ainda nos ensinamentos de Axel Honneth,

[...] na *Realphilosophie*: uma vez que o direito representa uma relação de reconhecimento recíproco através da qual cada pessoa experiência, como portados das mesmas pretensões, o mesmo respeito, ele não pode servir justamente como um *médium* de

---

<sup>22</sup>Ibid., p. 77

respeito da biografia particular de cada indivíduo; pelo contrário, uma tal forma de reconhecimento, de certo modo individualizada, pressupõe ainda, além da operação cognitiva do conhecimento, um elemento da participação emotiva que torna experienciável a vida do outro como uma tentativa arriscada de autorrelação individual.<sup>23</sup>

O próprio Axel Honneth se coloca como Hegel, com particularidades no âmbito do estado, sociedade, solidariedade das pessoas, para afirmar que o indivíduo é reconhecido por seu projeto de vida. Hegel chama isso de intuição intelectual, os homens conscientes reconhecem as pessoas por seus méritos particulares, mas quem reconhece esses feitos? A sociedade. O *Self* precisa dessa dimensão, isso que lhe dá sentido a vida.

Um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento parte da premissa de que a integração social de uma coletividade política só pode ter êxito irrestrito na medida em que lhe correspondem, pelo lado dos membros da sociedade, hábitos culturais que têm a ver com a forma de seu relacionamento recíproco; daí os conceitos fundamentais com que são circunscritas as pressuposições de existência de uma tal formação da comunidade terem de ser talhados para as propriedades normativas das relações comunicativas; o conceito de “reconhecimento” representa para isso um meio especialmente apropriado porque torna distinguíveis de modo sistemático as formas de integração social, com vista ao modelo de respeito para com a outra pessoa nele contido.<sup>24</sup>

A partir do modelo de Hegel, Axel Honneth desenvolve a sua estruturação das relações de reconhecimento, aplicando a sociologia, psicologia e filosofia e ampliando o campo de estudo do “reconhecimento”.

Ao invés de supor as teorias de Hegel, Axel Honneth instrumentaliza que a luta por reconhecimento é uma categoria fundamental de eticidade, que cada indivíduo luta por seu próprio reconhecimento e do outro.

Nessa esquematização encontram-se as formas descritas pelo autor em sua tese. Dividas em modos de reconhecimentos (dedicação emotiva, respeito cognitivo, estima social), observa-se que são as mesmas formas de reconhecimento aludidas

---

<sup>23</sup>Ibid., p. 105

<sup>24</sup>Ibid., p. 108

por Hegel (amor, direito, eticidade), porém, ampliando o conceito e explanando os modos de reconhecimento para uma dimensão mais abrangente, que permita analisar as esferas da dimensão da personalidade: as formas de reconhecimento, o potencial evolutivo, a autorrelação prática, nas formas de desrespeito e nos componentes ameaçados da personalidade.

É a partir desse desenvolvimento da teoria Hegeliana que Axel Honneth desenvolve sua própria estrutura das relações sociais de reconhecimento<sup>25</sup>, *in verbis*:

#### ESTRUTURA DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE RECONHECIMENTO

Modos de reconhecimento	Dedicação emotiva	Respeito cognitivo	Estima social
Dimensões da personalidade	Natureza carencial e afetiva	Imputabilidade moral	Capacidade e propriedade
Formas de reconhecimento	Relações primárias (amor, amizade)	Relações Jurídicas (direitos)	Comunidade de valores (solidariedade)
Potencial evolutivo		Generalização, Materialização	Individualização, igualização
Autorelação prática	Autoconfiança	Autorrespeito	Autoestima
Formas de desrespeito	Maus-tratos e violação	Privação de direitos e exclusão	Degradação e ofensa
Componentes ameaçados da personalidade	Integridade física	Integridade Social	"Honra", dignidade

Axel Honneth usa da psicologia de Mead para exemplificar a personalidade própria do indivíduo. Segundo ele,

“O conceito de ‘EU’ deve ser referido à instância na personalidade humana responsável pela resposta criativa aos problemas práticos, sem poder jamais entrar como tal, porém, no campo de visão; no entanto, em sua atividade espontânea, esse ‘EU’ não só precede a consciência que o sujeito possui de si mesmo do ângulo de visão de seu parceiro de interação, como também se refere sempre de novo as manifestações práticas mantidas conscientemente no ‘ME’ comentando-as.”<sup>26</sup>

<sup>25</sup>Ibid., p. 211

<sup>26</sup>Ibid., p. 130

No viés do respeito cognitivo, os direitos “são de certa maneira as pretensões individuais das quais posso estar seguro que o outro generalizado as satisfará.”<sup>27</sup> Nesse mesmo ponto Axel Honneth observa que a dignidade está estritamente ligada ao direito, que faz um nexo até o reconhecimento, como *status* de membro da sociedade.

A luta por reconhecimento, a aplicação da teoria crítica do direito, dando várias possibilidades, vários modos de reconhecimento “[...] na medida em que todo membro de uma sociedade se coloca em condições de estimar a si próprio, dessa maneira, pode se falar então de um estado pós-tradicional de solidariedade social.”<sup>28</sup>

### 2.3. DA DIMENSÃO JURÍDICA NA TEORIA DO RECONHECIMENTO

Um das vertentes do reconhecimento tanto em Hegel como em Axel Honneth, é a sua consagração pelo Direito.

Leciona Axel Honneth,

O direito é a *relação* da pessoa em seu procedimento para com o outro, o elemento universal de seu ser livre ou a determinação, limitação, eu não tenho por minha parte de maquiná-la ou introduzi-la de fora, o próprio objeto é esse produzir do direito em geral, isto é, da relação que *reconhece*.<sup>29</sup>

Para Hegel, esse procedimento, de reconhecimento do indivíduo com o elemento universal, adotado nos princípios da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), tem sua importância na formulação deste com a sua personalidade, seu desenvolvimento desde o nascimento, sua relação afetiva com o indivíduo de formação. O reconhecimento de mundo e o direito propicia o “reconhecer” do indivíduo como pessoa, tornando-o conhecedor dos modos de reconhecimento, mesmo que subjetivamente.

É no Direito, que se reconhece o indivíduo como sujeito detentor de direitos, as relações primárias, relações jurídicas, seu trabalho, sua profissão. Essas formas de reconhecimento que o direito proporciona são determinantes para a formação da sua personalidade.

---

<sup>27</sup>Ibid., p. 137

<sup>28</sup>Ibid., p. 210

<sup>29</sup>Ibid., p. 85

Axel Honneth ensina,

‘direitos’ são algo por meio do qual cada ser humano pode saber-se reconhecido em propriedades que todos os outros membros de sua coletividade partilham necessariamente com ele, eles representam para Mead uma base muito geral, embora sólida, para o autorrespeito. [...] reconhece-se reciprocamente como pessoa de direito significa que ambos os sujeitos incluem em sua própria ação, com efeito de controle, a vontade comunitária incorporada nas normas intersubjetivamente reconhecidas de uma sociedade.<sup>30</sup>

A dimensão jurídica, dentro da teoria do reconhecimento, é uma das esferas que proporciona o autorreconhecimento. Para promover indivíduo em sociedade (para Hegel na eticidade e para Axel Honneth na estima social) a dimensão jurídica é o nexos que liga as relações de reconhecimento dando fluxo para o desenvolvimento deste em sociedade.

Nesse sentido, a esfera do “direito” dentro da luta por reconhecimento, emprega-se como nexos que liga o desenvolvimento afetivo com o reconhecimento social. Com efeito, o direito proporciona ao indivíduo que ele se reconheça para ser reconhecido, ou seja, o desenvolve e o impulsiona para enquadrá-lo em uma sociedade norteada pelas relações afetivas, jurídicas e sociais.

Essa gramática social demonstra que o indivíduo luta por seu reconhecimento desde que nasce e utiliza dos meios disponíveis e empregados para lutar por esse processo de reconhecimento. Reconhecer-se reciprocamente como pessoa de direito significa que ambos os sujeitos incluem em sua própria ação, com efeito de controle, a vontade comunitária incorporada nas normas intersubjetivamente reconhecidas de uma sociedade.”<sup>31</sup>

Essa configuração de reciprocidade de pessoas, com reconhecimento que o direito proporciona para a sua inclusão por meio das normas da sociedade, é o vínculo que o identifica como “pessoa” detentora de direitos e deveres e o reconhece como detentor de personalidade.

Essa personalidade de “direito” o identifica como indivíduo reconhecido, concedendo-lhe personalidade, dando-lhe um título a fim de lhe propiciar o seu desenvolvimento social, remetendo-o a mais pura e valiosa forma de

---

<sup>30</sup>Ibid., p. 138

<sup>31</sup>Ibid., p. 138

reconhecimento. “Uma pessoa só pode se sentir “valiosa” quando se sabe reconhecida em realizações que ela justamente não partilha de maneira indistinta com todos os demais”<sup>32</sup>.

A forma de reconhecimento personalíssimo que o direito proporciona ao indivíduo corresponde à configuração pessoal de cada sujeito, impulsionando-o para o seu reconhecimento social, dando-lhe *feedback* para esta luta.

### 3. DO DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

#### 3.1. DO RECONHECIMENTO E EDUCAÇÃO

Considerando a teoria do reconhecimento, tanto em Hegel quanto em Axel Honneth, a educação pode ser encarada como direito da personalidade, porquanto, o ensino enseja a formação ao indivíduo, além de permitir-lhe se auto relacionar, proporcionando-lhe autoconfiança, autorrespeito e autoestima, o que torna a educação o combustível para o motor que o impulsiona em sociedade.

A educação, portanto, é o que forma o sujeito e o apresenta à sociedade. É um dos caminhos para o reconhecimento, dada a configuração atual de nossa sociedade.

Marcio Fernando Canadéo dos Santos leciona:

[...] É através da educação que o ser humano tem o seu desenvolvimento pleno, intelectual, artístico, científico. Trata-se de um processo de aprendizagem que nunca se encerra, havendo sempre a presença de dois interlocutores, onde existe a troca das experiências vividas.<sup>33</sup>

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 205 que a educação deve propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o que demonstra a consagração da teoria do reconhecimento em Axel Honneth, segundo o qual,

[...] a estima social assume um padrão que confere às formas de

---

<sup>32</sup>Ibid., p. 204

<sup>33</sup>SANTOS, Marcio Fernando Candéo dos. **Os Direitos da personalidade na relação educacional**. Maringá: CESUMAR, 2011. 61 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2011.

reconhecimento associadas a ela o caráter de relações assimétricas entre sujeitos biograficamente individuados: certamente, as interpretações culturais que devem concretizar em casa caso os objetivos abstratos da sociedade no interior do mundo da vida continuam a ser determinadas pelos interesses que os grupos sociais possuem na valorização das capacidades e das propriedades representadas por eles; mas, no interior das ordens de valores efetivadas por via conflituosa, a reputação social dos sujeitos se mede pelas realizações individuais que eles apresentam socialmente no quadro de suas formas particulares de autorrealização.<sup>34</sup>

Ao se comparar o artigo mencionado com os modos de reconhecimento de Axel Honneth, conclui-se que o pleno desenvolvimento da pessoa se daria pela educação, sendo certo que a esta não se entende somente pelo sistema de ensino, mas um dever do Estado e da família. O primeiro campo de reconhecimento (dedicação emotiva) se dá por meio da família, pela afetividade. O segundo campo se dá pela dimensão jurídica (o direito), sem os quais, não se alcança o terceiro campo que é o reconhecimento do indivíduo pela sociedade (estima social).

### 3.2. DO RECONHECIMENTO SOCIAL PROMOVIDO PELA EDUCAÇÃO

Como visto, a educação proporciona o reconhecimento ou instrumentaliza o indivíduo a lutar por seu reconhecimento, no campo afetivo ou, como Axel Honneth descreve no modo de reconhecimento da dedicação emotiva. O indivíduo se qualifica e luta por seu reconhecimento na estima social.

Analisando-se o quadro da estima social disposto por Axel Honneth, tem-se na dimensão da personalidade, capacidades e propriedades, necessárias para o exercício da cidadania. Exercer os direitos proporciona o reconhecimento.

Já nas formas de reconhecimento, Axel Honneth remete à comunidade de valores (solidariedade), explanado por Hegel como eticidade, na qual os valores que a educação proporciona ao indivíduo, tanto em sua formação da personalidade quanto na sua formação social, leva ao reconhecimento deste em comunidade, em sua estima social.

---

<sup>34</sup>HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** (Trad. Luiz Repa). São Paulo: 34, 2003. p. 208

Ainda nos ensinamentos de Axel Honneth,

[...] para poderem chegar a uma autorrelação infrangível, os sujeitos humanos precisam ainda, além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a sua propriedade e capacidade concretas.<sup>35</sup>

Sobre os modos de reconhecimento, tem-se o potencial evolutivo do indivíduo, pela luta interna, individualizar para igualizar. Diz-se “individualizar para igualizar”, no sentido de proporcionar a educação e nela as várias vertentes do saber, dando ao indivíduo um título, ou seja, reconhecê-lo enquanto profissional para enfim poder estimá-lo socialmente igualizando-o em um grupo social de reconhecidos.

Com a autorrelação prática chega-se na autoestima em sentir-se reconhecido. A luta por seu reconhecimento, propiciado pela educação, efetivado pela família e concretizado pelo Estado, leva ao sentimento de autoestima, psicologicamente tido por Axel Honneth nos escritos de Mead, que propiciou ao autor fazer essa relação de reconhecimento com a psicologia.

Como toda luta por reconhecimento é um embate, tem-se também as formas de desrespeito. Na educação, ao desrespeitar o nexos que leva o indivíduo ao seu reconhecimento fere-se o direito da personalidade do indivíduo e degrada a sua estima social.

No mesmo viés Axel Honneth traz os componentes ameaçados da personalidade, que seria a honra e a dignidade. Em um conceito hegeliano “‘Honra’ é a postura que adoto em relação a mim mesmo quando me identifico positivamente com todas as minhas qualidades e peculiaridades.”<sup>36</sup> Então, fere-se aí a personalidade do indivíduo, sua honra personalíssima e a sua dignidade.

Peres afirma que “todo ser humano é uma pessoa, dotado de personalidade, com direitos e deveres, membro da sociedade em que vive e merecedor de uma existência humana, e não sub-humana”<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup>Ibid., p. 198

<sup>36</sup>Ibid., p. 55

<sup>37</sup>PERES, Pedro Pereira Dos Santos. **O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 417, 28 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5633>>. Acesso em: 15 maio. 2011.

Todas essas formas ou modos de reconhecimento, tanto em Hegel como em Axel Honneth, ensejam a luta do indivíduo em sua realização pessoal, na estima social mais precisamente explanada por Axel Honneth, e que toda a jornada de lutas, reconhecimentos, títulos, formas, meios, desrespeitos levam pela via da educação a forma de reconhecimento que hoje, inclui o homem em sociedade.

Ser reconhecido por sua produção, ter seu reconhecimento vindo das relações primárias, das relações jurídicas chegando à comunidade, ao seio social como indivíduo, deixando por si uma construção de lutas e batalhas para esse reconhecimento, demonstrados por Axel Honneth que os conflitos sociais impulsionam o indivíduo a lutar por seu reconhecimento, é a comprovação de que o indivíduo foi reconhecido por seus iguais.

### 3.3. DAS CONCLUSÕES E DAS IMPLICAÇÕES POSSÍVEIS

Conceituou-se os direitos sociais e os direitos da personalidade, bem como, estabeleceu-se que o direito à educação também é um direito da personalidade, como ressaltado por Joaquin,

[...] o direito à educação não é somente um direito sócio fundamental, mas modernamente é considerado, também, um 'direito da personalidade', no sentido de que o conhecimento é uma necessidade básica do ser humano, ou seja, direito à vida. Ele é, sobretudo, um direito indisponível e inerente ao ser humano, portando como direito personalíssimo, de ser visto na ótica dos direitos humanos ou naturais.<sup>38</sup>

Discutiu-se ainda a luta por reconhecimento, tanto em Hegel como em Axel Honneth, sua implicação no desenvolvimento humano, na afetividade, no direito e na sociedade. As formas de reconhecimento e seus modos, a inspiração de Axel Honneth na teoria do reconhecimento e sua aplicabilidade social, o uso da teoria crítica para explanar todas as possibilidades não tidas por Hegel.

Demonstrou-se ainda, as mais variadas formas de reconhecer e assegurar esse reconhecimento, visto que a educação é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo, possuidor de uma personalidade moldada pelas lutas sociais, pela

---

<sup>38</sup> JOAQUIN, Nelson, **Direito Educacional Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Livre Expressão, 2009 p. 196

caminhada até o reconhecimento.

Esse motor chamado educação impulsiona o indivíduo a conhecer o desconhecido, lutar pelo direito, lutar por ele e pelo outro, crescer em comunidade e alcançar o reconhecimento, afetivo, jurídico e social.

Indo além do reconhecimento, partindo para a esfera dos desrespeito, Mochi diz que “é o princípio da reserva do possível, ou seja, embora o estado reconheça a legalidade e legitimidade destes direitos, alega nem sempre poder realizar estes desenvolvimentos de uma educação com qualidade.”<sup>39</sup> Mas será que, valer-se desse princípio, o Estado não propicia o reconhecimento e legítima assim, as formas de desrespeito (privação de direitos e exclusão), vetando ao ser humano a educação, motor para seu reconhecimento?

Se a educação não for de qualidade o Estado estaria escamoteando esse processo de reconhecimento, e desrespeitando o ser humano, porque sendo a educação um direitos da personalidade, o indivíduo, sem ela, não se reconhece em sua estima social. Portanto, o Estado sendo omissos, fere a honra e a dignidade.

É nesse sentido que Axel Honneth, ampliando a teoria do reconhecimento de Hegel nos explana por meio das estruturas das relações sociais de reconhecimento que o indivíduo enquanto pessoa que luta por seu reconhecimento, seja no âmbito afetivo, familiar, seja no viés das relações jurídicas ou no reconhecimento da estima social, torna-se uma pessoa detentora de direitos reconhecida.

Diante disso, conclui-se que o ensino, mais precisamente, a educação proporciona ao indivíduo o reconhecimento, como direito da personalidade, intransmissível, irrenunciável, dever do Estado e da família, para oferecer ao ser humano pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, Valéria Silva. Os princípios gerais de direito de família e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 277-308, jan./jun. 2007

---

<sup>39</sup>MOCHI, Cássio Marcelo. **A violência na escolar no âmbito do direito educacional e seus reflexos nos direitos da personalidade** Maringá: CESUMAR, 2011. 99 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2011.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto, **Os direitos da personalidade**. 5.ed. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues. MOTTA, Ivan Dias da. **O Conceito De Personalidade No Âmbito Dos Direitos Da Personalidade**. Revista JuridicaCesumar – Mestrado. Maringá/PR. Vol. 9, n.º 2. Disponível em <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1014>>. Acesso em 10 de agosto 2011>.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**, 1ª ed. Campinas (SP): Romana Jurídica, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume I: Parte geral**. 10. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraia, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. tradução de Luiz Repa. São Paulo: 24, 2003.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação**: uma reatualização da *filosofia do direito* de Hegel. São Paulo: Singular, Espera Publica, 2007.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. Trad. J. Cretella Jr. & Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

JOAQUIM, Nelson. **A educação e o Meio Ambiente à Luz dos Direitos da Personalidade**. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria=Arbitragem](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Arbitragem)> Acesso em :3 de março de 2009.

JOAQUIM, Nelson. **Direito Educacional**: o quê? Para quê? E para quem? Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6794>> Acesso em: 4 de março de 2009.

JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional**: o quê? para quê? e para quem?. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 693, 29 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6794>>. Acesso em: 21 maio 2009.

JOAQUIM, Nelson. **Direito Educacional**. Rio de Janeiro: Editora Livre expressão, 2009.

JOAQUIM, Nelson. **Educação à Luz do Direito**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8535>> Acesso em: 6 de março de 2009.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Mediação Educacional**: Possibilidade de convergência entre os direitos da personalidade e a solução de conflitos no âmbito

escolar. Maringá: CESUMAR, 2011. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade, PRESOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia: umaintrodução**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007.

MELLO FILHOS, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MOCHI, Cássio Marcelo. **A violência na escolar no âmbito do direito educacional e seus reflexos nos direitos da personalidade** Maringá: CESUMAR, 2011. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2011.

MOTTA, Ivan Dias. MOCHI, Cassio Marcelo. **Os Direitos da Personalidade e o Direito à Educação na sociedade da informação**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XVIII. 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo: Fundação BOITEUX, 2009. p. 8247-8278

NUTTIN, Joseph. **A estrutura da personalidade**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar Editores, 1982.

PERES, Pedro Pereira Dos Santos. **O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 417, 28 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5633>>. Acesso em: 15 maio. 2011.

PINHO, Leda de Oliveira. Direitos da personalidade, difusos, coletivos e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 303-332, jul. 2005.

RAVAGUINANI, Herbert Barucci. **Uma introdução à Teoria Crítica de Axel Honneth**. *Revista Intuito*. Porto Alegre/RS. Vol. 2, n. 1(2009). Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5112>>. Acesso em 20 maio 2011>.

SANTOS, Marcio Fernando Candéo dos. **Os Direitos da personalidade na relação educacional**. Maringá: CESUMAR, 2011. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2011.

SILVA, José Afonso. **Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.